



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.014160/2005-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-007.260 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de dezembro de 2019
Recorrente MARIA APARECIDA FLORES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2000

IRPF. DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. EXAGERADAS EM FACE DOS RENDIMENTOS. COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO.

Sendo as deduções declaradas exageradas em relação aos rendimentos declarados, não basta a simples apresentação de recibos para a comprovação de ter a recorrente arcado com as despesas, sendo cabível a comprovação do efetivo pagamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os conselheiros Rayd Santana Ferreira (relator), Matheus Soares Leite, Andréa Viana Arrais Egypto e Wilderson Botto, que davam provimento parcial ao recurso voluntário para restabelecer as deduções com despesas médicas no valor de R\$ 31.690,00. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira – Relator

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andrea Viana Arrais Egypto, Wilderson Botto (Suplente Convocado) e Miriam Denise Xavier.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2401-007.260 - 2ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10980.014160/2005-16

Relatório

MARIA APARECIDA FLORES, contribuinte, pessoa física, já qualificada nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 5ª Turma da DRJ em Curitiba/PR, Acórdão n.º 06-18.685/2008, às e-fls. 62/69, que julgou procedente o Auto de Infração concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, decorrente da dedução indevida de despesas médicas, em relação ao exercício 2000, conforme peça inaugural do feito, às fls. 55/58, e demais documentos que instruem o processo.

Trata-se de Auto de Infração lavrado nos moldes da legislação de regência, contra o contribuinte acima identificado, constituindo-se crédito tributário no valor consignado na folha de rosto da autuação, decorrente do seguinte fato gerador:

DEDUÇÃO INDEVIDA A TÍTULO DE DESPESAS MÉDICAS.

INTIMADA A COMPROVAR DESPESAS MÉDICAS, NÃO APRESENTOU QUALQUER COMPROVANTE. GLOSA TOTAL.

A contribuinte, regularmente intimada, apresentou impugnação, requerendo a decretação da improcedência do feito.

Por sua vez, a Delegacia Regional de Julgamento em Curitiba/PR entendeu por bem julgar procedente o lançamento, conforme relato acima.

Regularmente intimada e inconformada com a Decisão recorrida, a autuada, apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 75/87, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, apresenta os seguintes argumentos:

E evidente o equívoco - tanto do auditor fiscal autuante quanto do auditor fiscal julgador - porque todos os comprovantes das despesas médicas foram apresentados pela contribuinte tanto na fase de auditoria fiscal, bem como na fase de defesa como comprovam os documentos de fls. 6/40 dos autos do processo administrativo.

Mais grave no caso dos autos é a inovação do auditor fiscal julgador que "adotou" fundamento legal diverso do fundamento utilizado para a exigência fiscal com a finalidade de validar procedimento irregular adotado pelo seu colega autuante.

(...)

Não se pode olvidar que ao apreciar o fato *sub judice*, o julgador deve fazê-lo de forma imparcial, analisando as provas e atribuindo-lhe o valor que a lei, a doutrina e a jurisprudência comumente lhe atribuem, em benefício do Direito e da Justiça.

Com a devida vênia, entendemos que no presente caso foram envidados todos os esforços para se manter o lançamento em sua forma original, NÃO reconhecendo o direito da contribuinte na utilização das despesas médicas como dedução, APESAR DA COMPROVAÇÃO DA EFETIVIDADE DAS DESPESAS ATRAVÉS DE DOCUMENTOS HÁBEIS E IDÔNEOS, carreados aos autos em mmento próprios, mas mantendo-se o lançamento com outro fundamento legal e com base em mera presunção do relator.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar o Auto de Infração, tornando-o sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Rayd Santana Ferreira, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

Conforme se depreende dos elementos que instruem o processo, a contribuinte deduziu de seu imposto de renda as despesas médicas suportadas no exercício objeto do lançamento. Uma vez intimada a comprovar as despesas, a autuada deixou de apresentar qualquer comprovante, razão pela qual a fiscalização entendeu por bem proceder a glosa de aludidas despesas, com a conseqüente lavratura da presente notificação de lançamento.

A contribuinte contesta essa informação de que não teria apresentado à Fiscalização os comprovantes das referidas despesas médicas, além de juntar toda a documentação pertinente na impugnação.

Por sua vez, ao analisar a impugnação e documentos ofertados pela contribuinte, a autoridade julgadora de primeira instância entendeu por bem manter a ação fiscal, sob o argumento de que *"Mas não há nos autos nenhuma outra prova, ou indício de prova, ou indício de efetividade de qualquer das despesas pleiteadas, somente os recibos. E nas circunstâncias dos autos somente os recibos não produzem a necessária convicção da efetividade das despesas médicas declaradas."*

Ainda irresignada, a contribuinte interpôs recurso voluntário, ora objeto de análise, suscitando que são dedutíveis na declaração as despesas previstas na legislação do imposto de renda, desde que sejam comprovadas por documentação hábil e idônea, conforme documentos anteriormente anexados, impondo seja decretada a improcedência do feito.

Antes mesmo de se adentrar ao mérito da questão, cumpre trazer à baila os dispositivos legais que regulamentam a matéria, que assim prescrevem:

Lei nº 9.250/1995

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

[...]

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

Decreto nº 3.000/1999 – Regulamento do Imposto de Renda

Art 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

§ 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irreversível na esfera administrativa (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 5º).

[...]

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

[...]

Consoante se infere dos dispositivos legais acima transcritos, de fato, as despesas dedutíveis do imposto de renda, *in casu*, despesas médicas, deverão ser comprovadas com documentação hábil e idônea.

Na hipótese dos autos, a querela se resume em definir se os documentos acostados para comprovação das despesas médicas da contribuinte, são hábeis, idôneos e capazes de comprovarem as despesas alegadas, o fiscal intimou a contribuinte para prestar tal informação, não o tendo feito na forma pleiteada pela fiscalização, achou por bem glosar a integralidade das despesas.

Com o fito de rechaçar a pretensão fiscal, trouxe à colação desde a ocasião da impugnação recibos dos profissionais que prestaram os serviços, argumentos e documentação não aceitas pelo julgador de primeira instância.

Não obstante as razões de fato e de direito das autoridades fazendárias autuante e julgadora de primeira instância, o pleito do contribuinte merece acolhimento em parte, como passaremos a demonstrar.

Cabe esclarecer acerca da apresentação da documentação na fase de procedimento fiscal, me parece que esse fato em nada contribui para o esclarecimento da presente controvérsia. Isso porque se realmente os comprovantes das despesas médicas foram apresentados à Fiscalização quando a autuada foi intimada, não há nos autos nenhuma prova seja dessa apresentação ou mesmo do contrário.

No que concerne a despesa com a profissional Daisy C. F. Schurmann, os recibos de e-fls. 12/15, não constam o número de registro da profissional no órgão de classe, ou seja, não preenchidos todos os requisitos legais, resta incabível a dedução. Pela mesma falta, também não podem ser aceitas as despesas com a profissional Soraya Brustoloni de Alcantara, recibos de e-fls. 26/29.

Também não resta melhor sorte a contribuinte quanto aos recibos relacionados às e-fls. 17 a 19, relativos a honorários de fisioterapia, pagos a Tilso Everaldo Toniol, onde consta que o pagamento teria sido efetuado pelos filhos da autuada: José Eduardo, Frederico e Octávio.

Não porque se esteja presumindo que foram eles próprios que arcaram com aqueles custos, o que não seria impossível, mas muito pouco provável, afinal à época tinham respectivamente 17, 15 e 11 anos, mas porque, tendo os recibos sido emitidos em nome deles e não do real pagador dos serviços, não é possível saber se quem pagou foi a mãe, o pai ou terceira pessoa, não se podendo admitir a dedutibilidade daquelas despesas em nome da autuada sem outra indicação que confirme que foi ela quem arcou com aquela despesa.

Quanto às demais despesas, de início, cabe ressaltar que o lançamento encontra-se escorado em pura e simples presunção da autoridade lançadora, sem qualquer comprovação da imputação fiscal, o que por si só, no entendimento deste Conselheiro, já é capaz de rechaçar a exigência fiscal.

Nesse aspecto, tenho o entendimento de que, a princípio, os recibos emitidos por profissionais legalmente habilitados e que atendam às formalidade legais são hábeis a comprovar as deduções pleiteadas, salvo comprovação de inidoneidade destes documentos.

No caso dos autos, em se tratando de um grande número de profissionais prestadores de serviços, os recibos apresentados merecem uma análise individualizada, o que fazemos agora:

(i). Ângela M. Ferrari Francisco – Recibos de e-fls. 07/11, no total de R\$ 4.000,00, constando devidamente todos os requisitos legais, inclusive o tipo de atendimento realizado.

(ii). Tilso Everaldo Toniol – Recibos de e-fls. 16/17, no total de R\$ 2.550,00, constando devidamente todos os requisitos legais, tendo como pagante a autuada. Quantos os demais recibos emitidos por esse profissional, por não termos a certeza do efetivo pagamento pela contribuinte, conforme explicitado anteriormente, não cabe a sua dedutibilidade.

(iii). Eduardo Ceslari – Recibos de e-fls. 20/22, no total de R\$ 6.020,00, constando devidamente todos os requisitos legais, especificando tratar-se de tratamento odontológico realizado nos dependentes da autuada.

(iv). Jean Marcelo Moreno – Recibos de e-fls. 23/24, no total de R\$ 2.000,00, constando devidamente todos os requisitos legais.

(v). Fernando Moritoyo Oguido – Recibos de e-fl. 25, no total de R\$ 140,00, constando todos os requisitos legais, tratando-se de consulta médica própria e para seu dependente.

(vi). Rosa Calland – Recibo de e-fl. 25, no total de R\$ 80,00, constando todos os requisitos legais, referente a consulta médica.

(vii). Helen M. D. Santiago – Recibos de e-fls. 30/31, no total de R\$ 3.860,00, constando todos os requisitos legais, relacionados a tratamento dentário da autuada e dos seus dependentes.

(viii). Walquiria A. Barros – Recibos de e-fls. 32/41, no total de R\$ 8.000,00, constando todos os requisitos legais, concernente ao tratamento psicoterápico em Frederico, Octávio e José Eduardo (dependentes).

(ix). Daisy C. F. Schurmann – Recibos de e-fls. 12/15, no total de R\$ 5.040,00, apesar da ausência da indicação do registro no Conselho Regional da Classe, em observância ao princípio da verdade material, ao observarmos o PAF n.º 10980.014159/2005-91, a contribuinte

sanou essa falta com a apresentação de recibos constando o registro profissional da emitente (CRP-PR 08/03881).

Assim, estando as despesas médicas comprovadas por recibos, documentação hábil e idônea, devem ser restabelecidas às deduções encimadas.

Por todo o exposto, estando o Auto de Infração, *sub examine*, parcialmente em consonância com as normas legais que regulamentam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL de maneira a restabelecer as deduções no *quantum* total de R\$ 31.690,00. pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira

Voto Vencedor

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Redator Designado.

Não obstante as sempre bem fundamentadas razões do ilustre Conselheiro Relator, peço vênia para manifestar entendimento divergente no que se segue.

A fiscalização intimou e reintimou o recorrente a comprovar as despesas médicas deduzidas, mas nada foi apresentado (e-fls. 52/60). Com a impugnação, foram carreados aos autos recibos (e-fls. 07/41).

O Acórdão de Impugnação (e-fls. 62/69) constatou que a alegação de os recibos terem sido apresentados para a fiscalização não restou comprovada nos autos pela impugnante e que, por serem as deduções declaradas exageradas em relação aos rendimentos tributáveis declarados, a comprovação das despesas médicas demanda prova da efetividade dos gastos declarados (e da própria prestação de serviços) e não apenas a apresentação de recibos para se poder ter por comprovadas as deduções.

Como evidenciado no Acórdão, os rendimentos tributáveis, isentos e sujeitos à tributação exclusiva declarados somam R\$ 73.038,05 e as deduções totalizaram R\$ 52.326,56 e, além disso, quando se subtrai o imposto de renda retido na fonte e as deduções com instrução superiores ao limite de dedução haveria um saldo de recursos disponíveis para a sobrevivência no ano-calendário de 1999 de apenas R\$ 525,27 e que dividido por doze meses resulta em apenas R\$ 43,78 por mês para fazer frente às despesas de alimentação, vestuário, locomoção etc da contribuinte e seus dependentes. De fato, tal situação gera dúvida acerca da efetividade da prestação de serviços e dúvida acerca da efetividade do pagamento.

Note-se que o próprio Relator reconhece que recibos de e-fls. 17 a 19 não fazem prova de ter a contribuinte efetivamente arcado com os respectivos pagamentos, eis que neles se especifica o filho menor a efetuar o pagamento. Acrescente-se ainda que a recorrente é Maria Aparecida Flores e que em muitos recibos consta apenas Maria Flores.

Diante de todo esse contexto, a simples apresentação dos recibos (e-fls. 07/41) não gera o convencimento de que a recorrente tenha arcado com as despesas, havendo

necessidade de prova da efetividade do pagamento (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, §§ 3º e 4º; e Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º, II e III).

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro.